



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.721 - RO (2014/0098941-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : GIVANILDO DE PAULA COSTA
ADVOGADOS : ORESTES MUNIZ FILHO
WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : Juarez Américo do Prado
ADVOGADOS : JOSÉ ADEMIR ALVES E OUTRO(S)
JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO DE COISA LITIGIOSA. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. AUSÊNCIA.

1.- Aquele que adquire coisa litigiosa não detém legitimidade para ajuizar Embargos de Terceiro. Precedentes do STJ.

2.- A suposta boa-fé foi explicitamente afastada no Tribunal de segunda instância, razão pela qual o tema não mais pode ser examinado na presente via Especial.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.721 - RO (2014/0098941-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : GIVANILDO DE PAULA COSTA
ADVOGADOS : ORESTES MUNIZ FILHO
WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : Juarez Américo do Prado
ADVOGADOS : JOSÉ ADEMIR ALVES E OUTRO(S)
JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- GIVANILDO DE PAULA COSTA interpõe Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se impugna Acórdão proferido do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Rel. Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, assim ementado (e-STJ, fl. 522):

"Embargos de terceiro. Aquisição de coisa litigiosa. Legitimidade ativa. Ausência. Carência de ação. Extinção do feito sem resolução de mérito.

É carecedor de ação por ilegitimidade ativa para a ação de embargos de terceiro, aquele que adquire a posse de coisa litigiosa objeto de ação judicial de reintegração de posse em curso há vários anos, pois é sucessor na posse da coisa, não ostentando, neste caso, a condição de terceiro, devendo ser extinta a ação de embargos sem resolução de mérito."

2.- Alega-se no Especial que o Acórdão recorrido teria violado:

a) os arts. 128, 458, III, 459, 460 e 535 do Código de Processo Civil - pois decidira além do pedido;

b) os arts. 42, § 3º, 243, 266, 1.046 e 1.052 do Código de Processo Civil e 1.201 e seguintes do Código Civil - pois o Agravante teria laborado de boa-fé na aquisição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa litigiosa, de terceiro não envolvido na ação de reintegração de posse, pelo que deteria legitimidade para ajuizar os referidos Embargos de Terceiro.

Sustenta-se, ainda, a existência de dissenso pretoriano.

3.- Decisão desta Relatoria negando provimento ao Agravo.

4.- Agravo Regimental em que se limita o insurgente a repetir as razões já expostas, e já rejeitadas, em sede de Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.721 - RO (2014/0098941-4)

VOTO

O SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

5.- O Agravo Regimental não merece prosperar.

6.- Não tendo o ora agravante trazido nada de novo, de repetir-se o que lançado na Decisão agravada.

7.- O suposto vício do Acórdão, por ter alegadamente incorrido em decisão *extra petita*, não pode ser examinado, uma vez que o ponto se ressentia do necessário prequestionamento. Registre-se que tal vício, ainda que ocorrente, teria sido perpetrado já em primeira instância, não sendo de se prescindir do prequestionamento, no caso, ao fundamento de que somente teria surgido no bojo do próprio Acórdão.

8.- Quanto à questão da legitimidade para ajuizar Embargos de Terceiro, impende observar o que restou assentado, de forma definitiva (Súmula nº 7/STJ), no Acórdão recorrido (e-STJ, fl. 433):

"Quanto à questão de fundo, sem razão o apelante, pois em sua petição inicial afirma que adquiriu a posse do imóvel de um dos réus na ação de reintegração de posse, o que afasta sua condição de terceiro para fins de ação de embargos de terceiro, sendo, portanto, carecedor de ação."

Com efeito, proclama a jurisprudência desta Corte que:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE DE COISA LITIGIOSA - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 42, §3º DO CPC.

1. Não possui legitimidade ativa para Embargos de Terceiro quem sucedeu à parte litigante, ainda que ignore o vício litigioso, pois é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiferente que a aquisição tenha sido antes ou depois da sentença condenatória, porquanto "Não importa se a parte, A, alienou a coisa a C, e C a D; D não é terceiro, nem o seria E, que a recebesse de D" (Pontes de Miranda citado no acórdão recorrido - fls. 246) - Inteligência do art. 42, 3º do CPC;

2. Consoante precedentes desta Colenda Corte de Justiça "Quem adquire coisa litigiosa não é terceiro legitimado a opor embargos e ainda que não haja sido registrada a ação, no registro imobiliário, não é terceiro quem sucede na posse após a citação a respeito da coisa sub judice" - REsp 9.365/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, entre outros.

3. Não é razoável admitir que a alienação de coisa litigiosa provocada pelo próprio autor (alienante e vencido na demanda), obste o cumprimento da sentença transitada em julgado em favor dos réus que obtiveram êxito judicial na imissão da posse de imóvel, mormente se alienação do bem ocorreu em detrimento das regras de lealdade processual.

4. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1102151/MG, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Quarta Turma, DJe: 26.10.2009)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE DE COISA LITIGIOSA.

1. NÃO TEM A QUALIDADE DE TERCEIRO AQUELE QUE ADQUIRE A COISA LITIGIOSA, COM O QUE NÃO PODE OPOR OS EMBARGOS RESPECTIVOS, APLICANDO-SE-LHE O DISPOSTO NO ART. 42, PAR. 3., DO CPC.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 79878/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJe: 08.09.1997)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO. PRIMEIROS EMBARGOS INTENTADOS PELO CEDENTE REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RECONHECIMENTO DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS COMO TERCEIRO PELO CESSIONÁRIO. SITUAÇÃO PECULIAR.

I. Conquanto, em princípio, não seja possível a oposição de embargos de terceiro por aquele que adquire coisa litigiosa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura situação peculiar aquela em que o Tribunal estadual, soberano na prova, pronuncia a boa-fé do cessionário e efetiva posse do imóvel, além do que, na espécie, os primeiros embargos correram sem interesse do antigo possuidor, que já vendera seus direitos ao atual terceiro embargante, a quem não foi dada ciência ou possibilidade de intervenção no processo primitivo, tudo de modo a afastar a alegada coisa julgada anterior quanto ao exame de mérito dos primitivos embargos intentados pelo cedente.

II. Recurso especial não conhecido."

(REsp 691219/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, DJe: 16.11.2009)

Registre-se, por fim, que a suposta boa-fé do ora agravante foi expressamente afastada no Acórdão recorrido, juízo de fato que, igualmente, não pode mais ser objeto de reexame nesta via Especial.

9.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0098941-4

AgRg no
AREsp 508.721 / RO

Números Origem: 00329262220088220016 1620080032926 329262220088220016 RO-8477

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIVANILDO DE PAULA COSTA
ADVOGADOS : ORESTES MUNIZ FILHO
WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : Juarez Américo do Prado
ADVOGADOS : JOSÉ ADEMIR ALVES E OUTRO(S)
JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIVANILDO DE PAULA COSTA
ADVOGADOS : ORESTES MUNIZ FILHO
WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : Juarez Américo do Prado
ADVOGADOS : JOSÉ ADEMIR ALVES E OUTRO(S)
JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.